



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.856-B, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 59

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no inciso IV compreenderá a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais, que promovam sua efetiva qualificação profissional e articulem sua inserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, já assegura, em seu art. 59, a educação especial para o trabalho, para os educandos portadores de necessidades especiais. No entanto, as redes públicas de ensino ainda não se encontram adequadamente preparadas para oferecer, de fato, educação técnica e profissional para esses estudantes.

Este é o objetivo do presente projeto de lei: inserir, na lei vigente, um dispositivo claro e incisivo, determinando a implantação de laboratórios de ensino técnico para essas crianças e jovens, cujas potencialidades não são adequadamente desenvolvidas pelas redes regulares de ensino. Esta é uma importante estratégia de inclusão em dois sentidos: na escola e no mundo do trabalho.

Estou seguro de que o alcance social e humano desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)*

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO.

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir parágrafo único no art. 59 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e base da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

A proposição segue o regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Para exame do mérito, encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e base da educação nacional, com o objetivo de determinar que a educação especial para o trabalho, disposta no inciso IV desse artigo, voltada para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conte com a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico, de modo a promover a efetiva qualificação profissional desses estudantes e articular sua inserção no mercado de trabalho.

Quanto ao mérito do PL nº 4.856/2020, esta Relatora manifesta concordância com os termos do parecer exarado pela Relatora anterior. De fato, trata-se de medida inclusiva, destinada a oferecer aos educandos destinatários da educação especial condições adequadas para a sua formação profissional ao longo de sua trajetória escolar, proporcionando sua adequada e produtiva inserção no mercado de trabalho.

Porém, assim como a relatora anterior, acreditamos que ajustes devem ser oferecidos ao texto da proposição para compatibilizá-lo à redação atual da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Neste sentido, como o “caput” do art. 59 de tal lei foi alterado pela Lei nº 12.796, de 2013, deixando de referir-se a “educandos com necessidades especiais” para mencionar “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” e o projeto em análise utiliza ainda a referência anterior, é necessária sua compatibilização com o texto atual, que passou a atender à



contemporaneidade na referência aos educandos com direito a essa modalidade educacional.

Também convém compatibilizar o texto com outras disposições da LDB, que se referem não ao ensino técnico, mas à preparação básica para o trabalho (art. 35, II) e à educação profissional e tecnológica (art. 39, § 2º), dentro dessa última considerados os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 4.856, de 2020**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



* C D 2 2 7 7 4 7 3 6 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo incluirá a garantia de acesso dos educandos, nas redes públicas, à preparação básica para o trabalho e à formação profissional e tecnológica, com disponibilidade das necessárias instalações e laboratórios, de forma a promover a sua efetiva qualificação profissional e articular sua inserção no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4856/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.856/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Maria Rosas, Pastor Eurico, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222913520000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.856, DE 2020**

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo incluirá a garantia de acesso dos educandos, nas redes públicas, à preparação básica para o trabalho e à formação profissional e tecnológica, com disponibilidade das necessárias instalações e laboratórios, de forma a promover a sua efetiva qualificação profissional e articular sua inserção no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Deuzinho Filho, visa acrescentar parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 28 de junho de 2022, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição, na forma de seu substitutivo.

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 3 6 7 4 3 0 7 8 2 0 0 *

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa assegurar a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico com o objetivo de promover a efetiva qualificação profissional dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e articular sua inserção no mercado de trabalho.

Ao analisar a matéria, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, considerou que são necessários ajustes no texto da iniciativa, de forma a compatibilizar a terminologia utilizada com os demais dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI): substituição da expressão “estudantes com necessidades especiais” pela expressão “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, assim como adequação da nomenclatura no que tange à preparação básica para o trabalho e à educação profissional e tecnológica.

Assim, na certeza de que a presente iniciativa favorecerá fortemente a inclusão educacional das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do PL nº 4.856, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 05/06/2023 17:56:15.360 - CE
PRL 1 CE => PL 4856/2020

* C D 2 3 6 7 4 3 0 7 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.856/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Daniel Barbosa, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Ismael, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professora Goreth, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Ivan Valente, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 28/06/2023 15:16:12.137 - CE
PAR 1 CE => PL 4856/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23230738880014>